



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.000761/2002-51
Recurso n° 161.726 Voluntário
Matéria IRPJ- CSLL - IRRF anos-calendário 1997 e 1998
Acórdão n° 1101-00.026
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente Galaxo Wellcome S/A
Recorrida 2ª Turma/DRJ em Brasília - DF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- Deve ser cancelada a glosa de despesas de prestação de serviços contabilizadas com lastro em documentos hábeis, para os quais a fiscalização não levantou qualquer suspeita quanto à sua idoneidade.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS- Em se tratando de despesas usuais e normais no ramo de atividade da empresa, legítima sua dedução na apuração da base de cálculo.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

REMUNERAÇÃO INDIRETA- As despesas com imóveis e veículos não relacionados com a produção e comercialização dos bens e serviços, mas de uso de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, as despesas com o aluguel dos imóveis e com combustíveis e lubrificantes, pagas pela pessoa jurídica, se caracterizariam como remuneração indireta dos beneficiários (usuários dos imóveis ou veículos), sendo dedutíveis na forma do art. 47 da Lei nº 6.404/64.

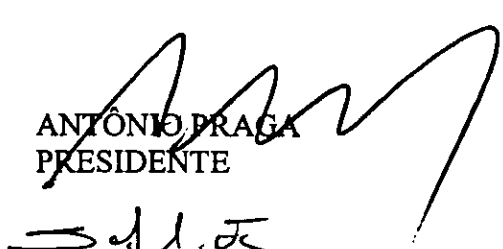
CSLL Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, quanto aos fatos que influenciam, da mesma forma, ambas as exações.

IRRF- REMUNERAÇÃO INDIRETA- Não tendo havido a individualização dos beneficiários, os valores caracterizados como remuneração indireta são tributáveis exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL o valor de R\$ 3.274.544,54 para o ano-calendário de 1997 e R\$ 1.983.623,84 para o ano calendário de 1998. Vencido o Conselheiro José Sergio Gomes (Suplente Convocado), que mantinha a glosa das despesas com remuneração indireta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Galaxo Wellcome S/A recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que julgou procedentes em parte os lançamentos formalizados por autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos a fatos ocorridos nos anos-calendário de 1997 e 1998, aperfeiçoados em 18/04/2002.

As exigências de IRPJ e CSLL resultaram de glosa de custos e/ou despesas cuja dedução foi tida como indevida em razão de; (a) falta de comprovação (b) serem desnecessários; (c) representarem bens de natureza permanente, ativáveis; (d) corresponderem a remuneração indireta a beneficiários não identificados, bem como de (e) corresponderem a contribuições e doações indedutíveis.

A exigência de IRRF refere-se à imputação de remuneração indireta a beneficiários não identificados.

A empresa contestou a autuação.

Sobre as despesas tidas como não comprovadas, alegou que estão plenamente identificadas através da documentação fiscal que lhes é pertinente, e que a mera falta de contrato formal não significa falta de comprovação. Ponderou que o próprio testemunho da existência da festa ou da publicidade é suficiente para se comprovar o fato que deu origem às despesas relativas a festas de confraternização de funcionários, publicidade institucional, etc.

Disse ser usual, nas operações de compra e venda e contratação de serviços que não mantêm um caráter de continuidade, a contratação verbal. Nesses casos, a comprovação de tais contraprestações se dá através da realização da obra, feito ou serviço, e que em todas as notas há a comprovação e plena descrição do serviço efetuado, gerando a plena identificação da saída do caixa, não se podendo argumentar que não se comprova o gasto.

Ponderou não se poder afirmar que a contratação por escrito de serviços eventuais é imprescindível para a comprovação da despesa quando, de per si, a documentação fiscal, de forma inequívoca, identifica o serviço prestado.

Sobre os custos ou despesas considerados desnecessários, alegou ser empresa de pesquisa, cuja propaganda é efetuada através de profissionais especializados e treinados intensivamente para o profundo conhecimento dos produtos que indicam, considerando-se que o cliente direto é médico. Sem o conhecimento do propagandista, não há como a empresa trazer a conhecimento do seu público alvo, os médicos e, por consequência, os pacientes, os seus produtos, sendo, portanto essencial para o perfeito alcance da sua atividade fim o treinamento intensivo dos veiculadores das inovações da empresa.

Invocou interpretação dada em atos normativos para o conceito de necessidade, usualidade, normalidade das despesas.

Sobre os encargos que a fiscalização entendeu que deveriam ser ativados, argumentou que o bem somente poderá deixar de ser considerado dedutível caso se perca em sua função o caráter de individualidade, e que, mantida na íntegra sua individualidade e especificidade no uso, resta assegurada a possibilidade de considerar como despesa operacional seu custo de aquisição.

Especificamente para a CSLL, disse que não se pode acrescentar à base de cálculo aquilo que a lei não previu. Ponderou que, se até mesmo quando já devidamente caracterizados como indedutíveis, tais valores não podem ser simplesmente acrescidos à base de cálculo, com muito mais razão não se pode fazê-lo enquanto o próprio conceito de dedutibilidade está *sub judice*, em julgamento

Sobre o IRRF, disse ser improcedente a afirmação fiscal, de que “a empresa efetuou pagamento de valores a beneficiários não identificados ou que constituem salários indiretos”, os quais se relacionam com utilização de combustíveis e lubrificantes e alugueres.

Mencionou ser empresa do ramo farmacêutico, cuja publicidade veiculada na mídia é exercida de forma muito limitada e meramente institucional, sendo seus funcionários sua melhor propaganda e melhores divulgadores dos produtos. Lembrou fato de conhecimento geral de que a divulgação dos produtos da indústria farmacêutica se faz na visitação médica e a centros de consumo, utilizando-se de forma ampla a representação comercial.



Com isso, explicou a imprescindibilidade da utilização dos veículos para o exercício da função de representação, bem como o combustível e os lubrificantes, diretamente relacionados ao bom funcionamento dos veículos de propriedade da empresa, utilizados por prepostos para o fim específico de atender às necessidades da empresa.

Observou que todos os veículos disponibilizados a seus empregados pertencem ao ativo fixo da empresa, sendo descabido onerar outrem com a manutenção de um bem que sequer lhe pertence e que tem seu uso condicionado à continuidade do exercício de sua função.

Asseverou que o uso de veículos na comercialização de seus produtos tem vinculação com a atividade econômica da empresa, permitindo-lhe agilizar suas vendas. Ponderou que o veículo é fundamental para o exercício do trabalho da pessoa física em representar a pessoa jurídica dentro dos padrões por esta estabelecidos, não se pode impor à pessoa física que o utiliza somente em exigência contratual da pessoa jurídica o ônus de sua manutenção.

Reforçou sua argumentação, alegando não se tratar de concessão de favor ou privilégio, mas sim de oferecer melhores condições ao profissional para o pleno exercício de sua profissão. Esclareceu ser uma empresa global, com fábricas em diversos lugares do mundo, com força de vendas e empregados preparados para exercerem suas funções em qualquer país do mundo, sem que haja a necessidade de treinamentos especiais, sendo a transferência de funcionários atividade comum, para a equalização dos seus profissionais. Dentro desse conceito, nos períodos de 'expatriamento' a empresa, oferece ao empregado as mesmas condições de trabalho que aquele tinha em seu país de origem, oferecendo-lhe a tranquilidade para o exercício de sua função, já em condições adversas de caráter lingüístico e cultural.

A Turma de Julgamento manteve integralmente os lançamentos relativos ao IRPJ e ao IRRF, e parcialmente o relativo à CSLL, excluindo a parcela referente à glosa de despesas desnecessárias, por falta de previsão legal.

Conforme informado às fls. 850, a intimação foi recebida no domicílio do contribuinte em 21/10/2004. Em 22 de novembro seguinte o interessado ingressou com recurso, cujas principais alegações são, em síntese, as seguintes:

Item 1 do auto de infração: Glosa de despesas não comprovadas.

Conforme consta da descrição feita pelo fiscal, foram glosados por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços valores referentes a notas fiscais emitidas por diversos fornecedores, relativas a despesas de Assessoria, Consultoria, Publicidade, Propaganda, Despesas com Visitantes e Festas de Confraternização de Funcionários, apropriadas nas contas 615110 (Despesas com Equipamentos próprios), 614591 (Publicidade e Propaganda Institucional), 615380 (Publicações), 615560 (Despesas com visitantes), 611630 (Festas/Confraternização de Funcionários) e 615190 (Honorários de Assessoria e Consultoria). Esses valores foram apurados conforme Papeis de Trabalho nº 002,003, 007 e 009.

O fiscal e a Delegacia de Julgamento consideraram suficiente para glosar as despesas o fato de a Recorrente não ter localizado *relatórios, ou projetos, ou estudos relativos às notas fiscais selecionadas.*



O fiscal deixou de proceder à necessária busca pelas informações exatas e não demonstrou as razões que o levaram a concluir pela insubsistência das notas fiscais apresentadas, desconsiderando a escrita da recorrente e desqualificando as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, que são empresas idôneas, cadastradas junto ao Ministério da Fazenda

As despesas foram suportadas pela recorrente, para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, e se fosse feito um trabalho correto de levantamento, verificar-se-ia que o trabalho foi prestado, pago e recebido pelos prestadores, que certamente o reconheceram em sua contabilidade.

O papel de trabalho 002, referido pelo fiscal, diz respeito aos serviços prestados pela Insight Engenharia de Comunicação & Marketing Ltda, contratada para prestar serviços de publicidade e propaganda institucional e para prestar assessoria e consultoria na sua área de atuação, tendo recebido da Recorrente R\$ 200.209,50 no exercício de 1997 e R\$ 45.000,00 no exercício de 1998. Tais serviços encontram-se comprovados pelas notas fiscais emitidas.

O papel de trabalho 003, referido pelo fiscal, diz respeito aos serviços prestados pela empresa Clever Consultoria Empresarial Ltda, que presta serviços de relações públicas, conforme contrato anexo. As notas fiscais foram idoneamente emitidas pela prestadora, correspondendo a serviços necessários e legalmente dedutíveis como despesa operacional.

O papel de trabalho 009 refere-se a diversos serviços necessários, relativos a diversos prestadores, e em sua maioria esmagadora tratam de valores por volta de R\$2.000,00. Trata-se de serviços corriqueiros, como manutenção de computadores, manutenção de equipamentos em geral, reparos, etc.

Para todos os serviços a Recorrente apresentou as notas fiscais e provas de desembolso.

No que diz respeito ao ônus da prova, não há como impor à recorrente que apresente documentação fiscal, que não a nota fiscal, de modo a demonstrar a efetivação das despesas. O argumento da decisão, de que *à medida que o contribuinte se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa*, pois, quando da impugnação, foram anexadas as notas fiscais referentes a cada serviço prestado.

Item 2 do auto de infração : Despesas operacionais e encargos supostamente não necessários

Conforme consta da descrição feita pelo fiscal, foram glosados valores referentes a notas fiscais emitidas por Incentive House S.A. Hotel Portobello e Hotel Portugallo apropriadas em diversas contas intituladas Prêmio de Vendas, Bolsas de Estudos e Despesas de Viagem – Treinamento e outros, sem comprovação de sua necessidade à atividade operacional, conforme papéis de trabalho 004 e 10 e Termos de Esclarecimentos datados de 19.07 e 26.10.2001, Termo de Intimação datado de 03.12.2001 e Termo de Reintimação lavrado em 20.12.2001.

Handwritten signature

A fiscalização não fundamentou suficientemente as razões da autuação, implicando nulidade por vício formal. Não houve aprofundamento do trabalho de fiscalização, que permitiria verificar tratar-se de gastos imprescindíveis ao alcance do objetivo social.

O papel de trabalho 004, referido pelo fiscal, diz respeito a diversas notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A., lançadas na rubrica "Prêmios de Venda".

Os propagandistas/vendedores contratados pela empresa, além da remuneração que lhes é paga, recebem, como incentivo, um prêmio pelo desempenho nas vendas dos produtos. Para os que conseguissem atingir e ultrapassar as metas estipuladas, foi instituído um cupom, denominado *Top Premium*, que permite a compra em lojas conveniadas dos bens que lhe apraziam.

O papel de trabalho 10, conforme suficientemente explicado ao fiscal, refere-se a despesas de hospedagem dos funcionários que passam por treinamento nos hotéis Portugal e Portobello, onde se realizam cursos e palestras aos treinandos.

Item 3 do auto de infração: bens de natureza permanente deduzidos como despesa

Conforme descrição dos fatos anexa ao auto de infração, foram glosados, valores referentes a notas fiscais emitidas pelas empresas Condórdia Engenharia Ltda e Concremat Engenharia e Tecnologia, conforme papeis de trabalho nº 001, 006 e 012.

Os papeis de trabalho 001 e 006 referidos no auto de infração dizem respeito a obras realizadas pelas empresas referidas, respeitantes a arruamento e urbanização da área próxima da fábrica da Recorrente em Curicica, subúrbio do Rio de Janeiro, às quais a recorrente se obrigou a fazer, às suas expensas, mediante convênio celebrado com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (Convênio nº 15/1997). Os custos suportados tiveram como contrapartida o custo do imóvel, e não foram deduzidos do lucro real, como equivocadamente entendeu o fiscal.

O papel de trabalho nº 12 não se refere a notas fiscais emitidas pela Condórdia e pela Concremat, mas a notas emitidas por diversos prestadores de serviço da área de comunicação visual (desenho industrial). Trata-se de serviços de desenho de embalagens, desenvolvimento de catálogos e itens do gênero, além de elaboração de brindes distribuídos aos clientes e/ou fornecedores na divulgação de seus produtos.

Item 4 do auto de infração: despesas com remuneração indireta:

Foram glosadas despesas apropriadas nas contas 611520 (combustíveis e lubrificantes) e 611550 (despesas com residências alugadas), bem como, reflexamente, foi exigido sobre o respectivo valor o IRRF a título de pagamento a beneficiário não identificado, ou, salário indireto.

O lançamento em questão restou comprometido pela falta de certeza do auditor quanto à natureza do pagamento por ele glosado. O auditor faz referência aos papeis de trabalho nº 008 e 011, onde estão perfeitamente identificados, pelo próprio agente fiscal, os beneficiários.



Os valores correspondem a ajuda de custo/ reembolsos suportados pela empresa, com combustíveis e lubrificantes gastos pelos funcionários nos deslocamentos constantes em viagens de negócios, reuniões, visitas a clientes, médicos, bem assim despesas de moradias com gerentes transferidos do local originários de trabalho para outros municípios.

Tais verbas, se caracterizadas como salários indiretos, são plenamente dedutíveis. Porém, nos termos da CLT (arts. 457e 458), não tem elas caráter remuneratório, pois o conceito de salário exige um duplo requisito, que tais pagamentos não possuem : sua fonte não é um contrato de trabalho expresso ou tácito e a sua concessão não tem por função constituir uma remuneração que o trabalhador recebe como contrapartida de seu esforço.

Dessa forma, as importâncias em dinheiro, que são suportadas pelo empregador para a execução do serviço, a fim de cobrir despesas que o empregado tenha de fazer para cumprir sua tarefa, possuem caráter indenizatório.

Tais despesas enquadram-se na definição de despesas operacionais de que trata o art. 299 do RIR/3000, convindo lembrar que as ajudas de custos referentes a combustíveis e lubrificantes são despesas operacionais, nos termos do Parecer Normativo CS& nº 643, de 1971.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Inicialmente, registro que o decidido em relação ao IRPJ se aplica, também, ao litígio relativo à CSLL, por influenciar igualmente a base de cálculo dos dois tributos. Isto porque a única razão específica de diferenciação, que se refere ao item 2 do auto de infração (glosa de despesas não necessárias) já foi acolhida na primeira instância, não mais compondo o litígio.

Observo, também que o item 5 dos autos de infração do IRPJ e da CSLL (falta de adição de contribuições e doações deduzidas indevidamente) não foi objeto de contestação.

Glosa de despesas por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

A primeira acusação descrita no auto de infração do IRPJ é a de dedução indevida de despesas ou custos, em razão da falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Segundo relata a autoridade fiscal, os valores glosados foram apurados nos papéis de trabalho nº 002, 003, 007 e 009, e correspondem a notas fiscais emitidas por diversos fornecedores, relativas a despesas de Assessoria, Consultoria, Publicidade, Propaganda, Despesas com Visitantes e Festas de Confraternização de Funcionários, apropriadas nas contas

BF 7

615110 (Despesas com Equipamentos próprios), 614591 (Publicidade e Propaganda Institucional), 615380 (Publicações), 615560 (Despesas com visitantes), 611630 (Festas/Confraternização de Funcionários) e 615190 (Honorários de Assessoria e Consultoria). A falta de comprovação da efetiva prestação, de acordo com o auto de infração, está fundamentada nos Termos de Esclarecimento datados de 19.07 e 26.10.2001, no Termo de Intimação de 03.12.2001 e no Termo de Reintimação de 20.12.2001.

Em se tratando de prestação de serviços, a fiscalização, como regra, exige a prova da efetiva realização do serviço. Tal prova (da efetiva realização do serviço) é aspecto a ser visto com razoabilidade. Muitas vezes, a não ser pelo documento emitido pelo prestador, a prova é praticamente impossível.

Em alguns casos, a fiscalização reclama a inexistência de contrato escrito, planilhas, relatórios, prova de pagamento, etc. Todavia, tais documentos, além de não serem legalmente exigidos para a dedutibilidade, também não são suficientes para comprovar a efetividade do serviço. Mas são importantes elementos coadjuvantes para comprovar a efetividade da prestação de serviços que, por natureza, sejam de difícil comprovação. Assim, se outras provas não houver, tais elementos militam em favor do contribuinte.

Naturalmente, vigorando o princípio da livre convicção do julgador, com base nas provas produzidas no processo, tanto o fisco como o contribuinte devem trazer aos autos tudo que lhes seja possível para robustecer sua posição.

Conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A nota-fiscal emitida pelo prestador do serviço com observância dos requisitos extrínsecos e intrínsecos e que especifique, com precisão, o serviço prestado (isto é, cuja descrição não seja genérica) constitui, em regra, documento hábil para embasar o registro contábil do fato nela representado.

Nesse passo, embora não se trate de uma regra absoluta, aplicável em todos os casos, sendo indubitadas a usualidade e a normalidade da despesa no ramo de atividade, e estando ela acobertada por documento fiscal emitido pelo prestador, a fiscalização só deve questioná-la se suspeitar de sua idoneidade. Não me parece razoável que a fiscalização glose uma despesa que seja usual e normal e que esteja lastreada em documento fiscal próprio, se não levantar suspeita quanto à sua idoneidade. Nesse caso, como previsto no § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1997, cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º do mesmo artigo. Para tanto, e como providência preliminar, deve intimar o prestador do serviço a confirmar a respectiva prestação.

Feitas essas considerações preliminares, passo a analisar as glosas efetuadas.

De início observo que em todos os termos mencionados no auto de infração (de esclarecimento, de intimação e de reintimação, fls. 123, 125, 127, 138), a autoridade fiscal intimou o contribuinte a *“apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis”* relativos a contas que especifica.



O papel de trabalho nº 002 refere-se a notas fiscais contabilizadas emitidas pela empresa Insight Engenharia de Comunicação & Marketing Ltda., relativas a serviços descritos como "Planejamento, coordenação e execução do programa de marketing institucional e comunicação integrada". Tratando-se de despesas usuais e normais no ramo de atividade do contribuinte, e que foram contabilizadas com base em nota fiscal hábil, que especifica os serviços prestados, sua glosa significa imputar inidôneos os documentos que serviram de lastro. Nesse caso, compete ao fisco provar a falsidade do documento. Se o emitente, intimado, confirmasse a emissão da nota, a glosa só seria possível se o fisco comprovasse (ainda que por provas indiretas), a inveracidade do fato descrito na nota, indicador de conluio entre tomador e prestador de serviços, com inafastável agravamento da penalidade.

Assim, em relação aos valores para os quais foi apresentada a nota fiscal, entendo que faltou aprofundamento das investigações por parte do fisco, não devendo prevalecer a glosa.

Dessa forma, devem ser excluídos da matéria tributável para o ano-calendário de 1997, os valores correspondentes às notas fiscais nº 3469, de 16/01/1997, 3477, de 19/02/1997, 3482, de 17/03/1997, 3885, de 18/10/1997 e 3983, de 15/12/1997, totalizando R\$75.000,00 no ano, e para o ano de 1998, as notas fiscais glosadas 3996, de 16/01/1998 e 4021, de 16/02/1998, totalizando R\$30.000,00.

O papel de trabalho nº 003 refere-se a notas fiscais emitidas pela empresa Clever Consultoria Empresarial Ltda. Também nesse caso, para as notas fiscais apresentadas, a glosa com base na acusação de não comprovação da efetividade dos serviços prestados dependeria da comprovação, por parte do fisco, de falsidade do documento fiscal.

A descrição dos serviços contida nas notas glosadas, por ser genérica ("Serviços Prestados"), respaldaria a glosa, não a título de *falta de comprovação da efetividade da prestação*, mas sim por impossibilitar a verificação da usualidade e normalidade dos serviços.

Os documentos juntados às fls. 474 a 478 comprovam a contratação da Clever para a prestação de serviços de *lobby* (relativos à realização de audiência especial da Executive Committee da Glaxo Wellcome PLC com o Presidente da República, para a presença de autoridades e convidados especiais para a solenidade de inauguração da nova fábrica da Glaxo Wellcome no Rio de Janeiro).

Embora se possa questionar a dedutibilidade de serviços dessa natureza, não foi esse o motivo da glosa. Poder-se-ia argumentar que a fiscalização não teve oportunidade de analisar a dedutibilidade (usualidade e necessidade), porque só agora vieram aos autos os documentos que permitem identificá-las. Porém, em momento algum o contribuinte foi intimado a comprovar ou esclarecer qual a natureza dos serviços a que se referiam as notas fiscais glosadas. A fiscalização limitou-se a intimar a empresa a apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos, e isso o contribuinte cumpriu, apresentando as notas fiscais.

Voto pela exclusão da matéria tributável dos valores referentes às notas fiscais 0844, de 01/06/1998 (fl. 479, R\$ 21.052,63) e 0583, de 17/07/1998 (R\$20.526,31). Observo que no papel de trabalho nº 003 a nota fiscal 0844 foi equivocadamente computada em 1997.



O papel de trabalho nº 007 refere-se a notas fiscais emitidas pela empresa Rabaca & Associados Multiempresas de MK e Comunicações Ltda, relativas a serviços de consultoria, pesquisa e projetos de marketing e comunicação institucional.

Coerentemente com meu entendimento acima expressado, entendo que para a única nota-fiscal apresentada, relativa a essa empresa, a glosa com base na acusação de não comprovação da efetividade dos serviços prestados dependeria da comprovação, por parte do fisco, de falsidade do documento fiscal

Assim, voto pela exclusão da matéria tributável da nota-fiscal nº 387, de 30/01/1997 (fl.196), no valor de R\$ 116.160,00.

O papel de trabalho nº 009 refere-se a notas fiscais emitidas por diversos fornecedores. Da mesma forma, para as notas fiscais apresentadas, não pode prevalecer a glosa sob acusação de não comprovação da efetividade do serviço, por falta de aprofundamento da fiscalização na investigação da falsidade da declaração, contida no documento fiscal, quanto aos serviços descritos.

As seguintes notas fiscais referidas no papel de trabalho nº 009 devem ser excluídas da matéria tributável:

data	Valor (R\$)	emitente	Doc. fls.
31/01/97	1.669,50	Servinox	506
31/01/97	2.047,50	Gecel	522
31/01/97	3.768,00	Rec.Suply	534
31/01/97	1.280,00	Fermatec	509
31/01/97	8.834,70	DWN	525
31/01/97	9.182,59	Empilha Rio	512
31/01/97	1.180,01	Empilha Rio	515
31/01/97	3.734,17	Empilha Rio	519
31/01/97	10.420,00	Arc Telemática	541
31/01/97	14.829,50	PC Manutenção	529
31/03/97	1.800,00	Tec Service	549
31/03/97	4.195,00	Springer*	553
31/03/97	2.407,00	Lifting	545
31/03/97	1.045,80	Maqui Moto	556
31/03/97	2.850,48	Johnson	554
29/04/07	2.480,75	Spectra	564
29/04/07	1.476,09	Label	566
29/04/07	2.145,12	Metroquima	569
29/04/07	1.444,80	Recom	558
30/05/97	21.300,00	PC Manutenção	570
30/05/97	24.000,00	PC Manutenção	572
30/09/97	24.000,00	PC Manutenção	597
17/12/97	24.000,00	PC Manutenção	599
Total de 1997	170.091,01		
30/05/98	24.000,00	PC Manutenção	598
30/06/98	21.300,00	PC Manutenção	580

30/06/98	21.573,03	PC Manutenção	578
31/07/98	2.108,70	PC Manutenção	582
31/07/98	2.376,00	PC Manutenção	584
29/08/98	25.188,00	PC Manutenção	587
11/11/98	2.407,00	PC Manutenção	593
30/11/98	37.500,00	PC Manutenção	599
Total de 1998	136.452,73		

** A nota fiscal emitida pela Spring corresponde a compra de equipamento e, em princípio, deveria ser ativada. Mas a glosa não foi a esse título.*

Resumindo, quanto ao item 1 do auto de infração do IRPJ, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável os seguintes montantes:

1997: R\$ 75.000,00 + R\$ 21.052,63 + R\$ 116.160,00 + R\$ 170.091,01 = R\$ 196.143,64

1998: R\$ 30.000,00 + R\$ 20.526,31 + R\$ 136.452,73 = R\$ 186.979,04

Custos e despesas não necessários:

No item 2 do auto de infração a fiscalização glosou despesas por entendê-las desnecessárias, e identificou-as nos papéis de trabalho 04 e 10. Tais despesas correspondem a notas fiscais emitidas por "Incentive House S/A", Hotel Portobello e Hotel Portugal e foram apropriadas em contas intituladas Prêmio de Vendas, Bolsas de Estudos e Despesas de Viagem – Treinamento e outros. O auto de infração faz referência aos papéis de trabalho 004 e 010 e Termos de Esclarecimentos datados de 19.07 e 26.10.2001, Termo de Intimação datado de 03.12.2001 e Termo de Reintimação lavrado em 20.12.2001.

Não foi questionada a comprovação das despesas contabilizadas, mas apenas sua necessidade.

O papel de trabalho nº 004 diz respeito às notas fiscais emitidas por Incentive House S.A., lançadas na rubrica "Prêmios de Vendas", num total de R\$ 1.714.110,77 em 1997 e R\$ 1.551.299,81 em 1998

A Recorrente esclarece tratar-se de forma de incentivo à venda de seus produtos, mediante instituição de prêmio pelo desempenho nas vendas, concedido aos que conseguem atingir e ultrapassar as metas estipuladas. Tal prêmio é representado por um cupom, denominado *Top Premium*, que permite a compra em lojas conveniadas dos bens que lhe apaziam.

Essa forma de premiação tornou-se usual entre as empresas, e recentemente esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 146.545, teve oportunidade de apreciar a matéria. No voto condutor do Acórdão 101-97.029, registrei que a existência de sistema de premiação como o que é objeto de questionamento é de conhecimento geral. Veja-se, a respeito, trecho de artigo de Leonardo Mazillo, elaborado em novembro de 2007, publicado na Internet pelo Fiscosoft (Artigo - Previdenciário/Trabalhista - 2007/1083):



"A partir de 2002, intensificou-se a utilização, pelas empresas, de cartões de incentivo para premiar empregados e terceiros, seja em razão de liberalidade, seja como estímulo para o cumprimento de metas de produção.

O pagamento do benefício, também chamado de "incentive house" (por metonímia), é feito por intermédio de empresas de "marketing de relacionamento", as quais recebem os recursos dos empregadores ou tomadores de serviço e os repassam aos beneficiários através de cartões magnéticos. Com esses cartões, os beneficiários podem, até o limite do prêmio com que foram agraciados, adquirir os bens ou serviços que desejarem.

Em razão de sua maciça popularização, os pagamentos feitos via cartão de incentivo entraram na mira da fiscalização previdenciária, antes levada a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") e, atualmente, conduzida pela Receita Federal do Brasil ("RFB"). Isso porque, sob a ótica fazendária, a utilização do "marketing de incentivo" corresponde, em grande parte das vezes, a uma forma de ocultar a natureza salarial dos pagamentos e, por conseguinte, de exonerar a empresa dos respectivos encargos tributários."

Naquele julgado ficou reconhecida a natureza de remuneração dos valores atribuídos como prêmio o que, conseqüentemente, garante-lhes a dedutibilidade.

A recorrente fez juntar aos autos, inclusive, a documentação comprobatória da avaliação de desempenho dos vendedores.

Não tendo sido questionada a comprovação ou o valor das despesas contabilizadas, e considerando tratar-se de remuneração, não prospera a glosa.

O papel de trabalho nº 010 diz respeito às notas fiscais emitidas por Hotel Portobello e Hotel Portogalo, contabilizadas a título de "bolsas de estudo" e "despesas de viagem-treinamento", nos montantes de R\$ 72.454,88 em 1997 e R\$ 94.227,73 em 1998..

A realização de treinamentos, simpósios, reuniões regionais, etc. dos funcionários da empresa em hotéis constitui técnica usual e normal de administração. A concentração de hospedagem dos participantes num mesmo local, por alguns dias, permite-lhes uma dedicação integral ao objetivo do evento, deles afastando as demais solicitações de sua rotina habitual.

Os documentos anexados aos autos indicam tratar-se de despesas de hospedagem nos hotéis referidos, relativas a reuniões regionais mensais, com duração de três dias. Nada indica tratar-se de liberalidade em favor de algumas pessoas, não sendo razoável a glosa sem maior fundamentação por parte da fiscalização.

Deve ser integralmente provido esse item

Bens de natureza permanente deduzidos como despesa ou custo.

Segundo a fiscalização, os valores pagos relativos a notas fiscais emitidas pelas empresas Concórdia Engenharia Ltda e Concremat Engenharia e Tecnologia foram glosados por se referirem a serviços de medição, gerenciamento de obras projetadas, bem como despesas

apropriadas na conta Eventos Industriais, foram glosadas por terem sido deduzidas indevidamente como despesas. Os valores estão indicados nos papéis de trabalho nº 001, 006 e 012.

Em sua impugnação a empresa limitou-se a argumentar que o bem somente poderá deixar de ser considerado dedutível caso se perca em sua função de caráter de individualidade, assim sendo, mantendo-se este caráter de individualidade e sua necessidade comprova-se a possibilidade de manter-se como despesa operacional a sua aquisição, uma vez que em nada altera de forma vultosa o patrimônio da empresa, o que em última análise é a proteção maior da lei visando à clareza das demonstrações.

Já no recurso a interessada foi mais específica ao contraditar as acusações.

Sobre as despesas relacionadas nos papéis de trabalho 001 e 006, disse tratar-se de gastos com obras realizadas pelas empresas referidas, referentes a arruamento e urbanização da área próxima de sua fábrica em Curicica, subúrbio do Rio de Janeiro, às quais se obrigou a fazer, às suas expensas, mediante convênio celebrado com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (Convênio nº 15/1997). Esclareceu que os custos suportados tiveram como contrapartida o custo do imóvel, e não foram deduzidos do lucro real, como equivocadamente entendeu o fiscal.

Observo que as notas fiscais fazem referência a implantação de logradouros públicos e a convênio celebrado com o Município do Rio de Janeiro. Dessa referência pode-se inferir que: (a) Ou a empresa se comprometeu, perante o Município, a executar as obras de urbanização sem nada em troca; (b) ou pela alienação de imóvel à empresa (a custo zero ou com determinado custo) o Município exigiu que a adquirente executasse, às suas expensas, obras de urbanização.

Na primeira das hipóteses acima mencionadas, os dispêndios se caracterizam como doação a pessoa jurídica de direito público e poderiam ser deduzidos como despesa operacional, até o ano-calendário de 1991, com base no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.506, de 1964, e a partir de 1992 e até o ano-calendário de 1995, desde que houvesse a autorização do Ministério da Fazenda, com base no art. 47 da Lei nº 8.383, de 1991, que estabelecia:

Art. 47- Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

Entretanto, esse artigo foi expressamente revogado pela Lei nº 8.981, de 1995.

Na segunda das hipóteses acima, os valores despendidos com as obras deveriam compor o custo do imóvel adquirido. Veja-se que essa possibilidade (de os valores despendidos comporem o custo do imóvel) só se abriria se os dispêndios tivessem sido assumidos para a aquisição do imóvel (como na segunda hipótese aventada).

A Recorrente alega que os valores compuseram o custo de imóvel e não foram deduzidos na apuração do lucro real.

Mesmo na hipótese de os valores poderem ser computados no custo do imóvel, em matéria processual, não basta alegar, sendo indispensável provar o que se traz como argumento de desconstituição da acusação. E para provar é imprescindível contextualizar os elementos relevantes e hierarquizar e articular os documentos juntados no sentido de comprovar os fatos alegados.

Dessa forma, ao alegar que os dispêndios tiveram como contrapartida o custo do imóvel, deveria a Recorrente fazer a prova, trazendo a cópia da sua escrituração e nela destacando os lançamentos contábeis que comprovam tais valores (que não são benfeitorias em imóvel próprio) representaram parte do custo de aquisição do imóvel e que a contrapartida dos valores glosados foi a conta de ativo permanente relativa ao imóvel.

Mantenho a glosa

O papel de trabalho nº 12 relaciona despesas com diversos prestadores de serviço, que a recorrente alega referirem-se a comunicação visual, design de embalagens, desenvolvimento de catálogos, elaboração de brindes, etc.

Com o recurso a interessada juntou algumas das notas fiscais, que identificam tratar-se de produção de cartuchos (embalagens), rótulos, bulas, itens que compõem o custo das mercadorias.

Para glosar os dispêndios ao argumento de que deveriam ter sido ativados, cumpria à fiscalização comprovar que influenciariam o resultado de mais de um exercício, o que não se desincumbiu de fazer.

Portanto, quanto a este item, deve ser excluída da matéria tributável o montante constante do papel de trabalho nº 012, ou seja, R\$ 1.235.484,95, no ano-calendário de 1997.

Remuneração indireta.

A fiscalização apontou que a empresa efetuou pagamentos de valores a beneficiários não identificados ou que constituem salário indireto, relacionados nos papéis de trabalho nº 008 e 011, e glosou sua dedução, bem como fez sobre eles incidir o imposto de renda retido na fonte à alíquota de 35%, com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

O papel de trabalho nº 006 relaciona pagamentos de combustíveis e lubrificantes imputados aos centros de custo referentes à Presidência ou a Diretorias.

O papel de trabalho nº 11 diz respeito a pagamentos de aluguéis de residências.

Os dispositivos legais relacionados ao regime tributário que rege esses dispêndios são os artigos 74 da Lei nº 8.383/91, 61 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei nº 9.249, de 1995, a seguir transcritos:

Lei nº 8.383/91

Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:



a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

1º) A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

2º) A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Lei nº 8.981/95

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

PF

I - (...)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

De acordo com a legislação acima transcrita, as despesas contabilizadas pela pessoa jurídica, relativas a aluguel de imóveis e combustíveis dos veículos só são dedutíveis se os imóveis e os veículos estiverem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens ou serviços.

No caso de imóveis e veículos não relacionados com a produção e comercialização dos bens e serviços, mas de uso de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, as despesas com o aluguel dos imóveis e com combustíveis e lubrificantes, pagas pela pessoa jurídica, se caracterizariam como remuneração indireta dos beneficiários (usuários dos imóveis ou veículos).

Mas isso não implica sua indedutibilidade, uma vez que a remuneração a administradores é despesa dedutível, na forma do art. 47 da Lei nº 6.404/64. Não tendo havido a individualização dos beneficiários, os valores são tributáveis exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. A disposição regulamentar que prevê a indedutibilidade (inciso II do § 3º do art. 358 do RIR/99) não tem embasamento legal, e a remissão ao art. 304 do mesmo regulamento não a justifica, pois não se trata de “comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes”.

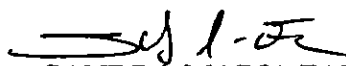
Observo que a expressão “beneficiário” contida no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não diz respeito à pessoa a quem são feitos os pagamentos, mas sim, à pessoa a quem aproveita o benefício (uso do imóvel ou dos combustíveis)

Não tem relevância a definição de “remuneração” contida na CLT, invocada pela Recorrente, porque aquela definição é para efeitos trabalhistas, e as disposições da Lei nº 8.383, de 1991, têm efeitos exclusivamente tributários.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL o valor de R\$ 3.274.544,54 para o ano-calendário de 1997 e R\$ 1.983.623,84 para o ano calendário de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 13 de março de 2009.


SANDRA MARIA FARONI

